



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.721690/2009-54</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-007.444 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 17 de outubro de 2024                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | ERSI JANH MONEGO                                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2005

REVISÃO DE OFÍCIO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.

O pedido de restituição condiciona-se à liquidez do direito, por meio da comprovação documental, cujo ônus compete e recai sobre a contribuinte.

Apurada a inexistência de pagamento indevido ou a maior, não há que se falar em direito creditório passível de restituição.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 109/113):

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 12/17, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 12.318,39, incluída a multa de ofício, multa de mora e os juros de mora calculados até 30/05/2008, em virtude **da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005.**

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 13/15, a fiscalização informa ter constatado os seguintes fatos motivadores do lançamento:

- **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica a partir do confronto entre as informações declaradas pelo contribuinte e as informadas pela fonte pagadora (INSS - Instituto Nacional do Seguro Social), em DIRF para o titular e ou dependentes no valor de R\$ 10.594,56.**
- **compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 2.115,22, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total do IRRF informado pela fonte pagadora ABT Comercial Elétrica Ltda.;**
- **omissão de rendimentos recebidos por meio da administradora - empresa Globo Comércio Imobiliário em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), no valor de R\$ 7.291,51.**

O notificado, representado por procurador, apresentou impugnação ao lançamento anexada às fls. 02/04 dos autos. Segundo referiu, por falta de conhecimento, a Declaração de Ajuste Anual foi feita de forma incorreta como segue relatado abaixo:

- informou todos os bens do espólio de Romeu Martinelli Mônico (esposo já falecido) juntamente com as receitas dos aluguéis provenientes destes imóveis (100%);
- informou o valor do IRRF relativo ao rendimento recebido da empresa da ABT Com. Elétrica Ltda. CNPJ. 00.212.675/0001-02, que na realidade faz parte e está lançado na Declaração de Ajuste Anual de Romeu Martinelli Mônico (esposo falecido);
- o valor omitido de R\$ 7.291,51, indicado como pago pela empresa Globo Comércio Imobiliário Ltda., na verdade se refere a aluguel recebido de Jaqueline Silveira Porto - CPF: 000.597.480-10, que é administrado pela citada imobiliária. E, ainda, que o endereço foi incorretamente informado na declaração de ajuste, e, em função deste equívoco não foi intimado em sua residência.

O contribuinte apresentou demonstrativo dos valores recebidos que entende estarem corretos e **que deveriam ter sido informados no ajuste**. Segundo destacou, **a forma incorreta da declaração apresentada com rendimentos declarados a maior do que o efetivamente recebido gerou crédito indevido e consequentemente um recolhimento do imposto a maior**.

No mérito, alegou ser indevido o débito apontado de R\$ 12.318,39, e, ainda, ressaltou o fato de possuir imposto a ser restituído no valor de R\$ 1.795,72. Ao concluir suas razões requereu o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em razão do estabelecido no art. 6º da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, o presente processo foi encaminhado à DRF de origem para análise e pronunciamento.

A DRF, em POA/RS, **após análise dos elementos de prova apresentados pelo contribuinte**, emitiu o Despacho Decisório nº 571, em 27/09/2012 de fls. 41/42, **que concluiu pelo cancelamento do lançamento**. A decisão destacou que **“conforme planilha de apuração do imposto (fls. 40), a interessada recolheu a maior o valor de R\$ 2.015,69, cuja possibilidade de restituição encontra-se decaída por decurso de prazo de cinco anos desde a data do efetivo pagamento em 2006”**.

**Contra a decisão, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 46/47, que de forma sintética apresento a seguir.**

Afirmou não ser decadente o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, uma vez que exerceu seu direito ao impugnar a notificação e apresentar o crédito que entende ter direito no prazo legal, na data em que foi protocolada a impugnação. **Acrescentou o fato de que a decisão que extinguiu o crédito e reconheceu o direito do contribuinte à restituição, se tornou definitiva no dia 27 de setembro de 2012**. O contribuinte baseou seu entendimento no disposto no art. 168 do CTN.

Ao concluir suas razões, **requereu o acolhimento do recurso apresentado e a restituição dos valores apurados, corrigidos monetariamente**.

A DRJ/POA/RS - 8ª Turma de Julgamento, em 21/03/2014, por meio do Despacho 005, encaminhou diligência ao Serviço de Fiscalização solicitando esclarecimentos **acerca de não ter sido computado no cálculo apresentado na revisão, o valor dos rendimentos recebidos pelo notificado do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (R\$ 10.594,56)**.

A DRF/POA, em 25/08/2014, **emitiu novo Despacho Decisório de nº 105, fls. 88/89, em substituição integral ao Despacho Decisório nº 571/2012**. Assim decidiu: **“Efetuados os ajustes, conforme planilha de fls. 86/87, apurou-se saldo de imposto a pagar de R\$ 2.505,03, cuja cobrança é impossibilitada pelo transcurso do prazo decadencial”**.

O contribuinte foi cientificado da decisão, conforme AR - Aviso de Recebimento de fls. 93. Apresentou manifestação de inconformidade de fls. 96/98 dos autos. Reiterou os argumentos apresentados por ocasião da defesa. **Afirmou inexistir débito, mas sim crédito a seu favor no valor de R\$ 1.795,72, em razão de ter efetuado recolhimento do imposto a maior do que o efetivamente devido.** Apresentou demonstrativo com os valores que entendeu correto.

Quanto à decadência do direito de pleitear a restituição, citou o art. 173 do CTN. Segundo destacou, exerceu seu direito ao impugnar a notificação e apresentar seu crédito dentro do prazo legal.

Reafirmou **a existência do direito do sujeito passivo de pleitear restituição, que se extingue com decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão administrativa de extinguir o crédito tributário, reformar, anular, revogar ou rescindir a decisão condenatória.** Neste processo, a decisão de extinguir o crédito tributário reconhecendo que a contribuinte tem o direito de restituição se tornou definitiva no dia 27 de setembro de 2012.

Ao concluir, ressaltou o fato de existir restituição de R\$ 1.795,72 e de uma dívida de R\$ 2.505,03, não decaída por decurso de prazo. **Solicitou a devolução do valor que entende ter recolhido a maior, corrigido monetariamente pela Taxa SELIC desde a data do pagamento indevido.**

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

REVISÃO DE OFÍCIO

A revisão de ofício realizada pela DRF determinou a extinção do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados.

Cientificado da decisão em 08/04/2015 (fls. 121 e 142), o espólio da contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 06/05/2015, recurso voluntário (fls. 123/125), insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de restituição formulado, repisando as alegações da manifestação de inconformidade, no sentido de que na data do protocolo da peça impugnatória ainda não havia decorrido o prazo prescricional para se pleitear o pagamento do imposto recolhido a maior quando da apresentação DAA retificadora, ao teor do art. 168 do CTN, calhando na espécie a restituição do imposto indevidamente pago, conforme, aliás, reconhecido pela própria RFB no despacho decisório proferido e confirmado pela decisão recorrida. Requer, ao final, o provimento do presente recurso, com a restituição a que faz jus, diante do pagamento indevido e a maior do imposto apurado na análise da DAA retificadora apresentada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 126/142.

Em 20/06/2024, tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, da Portaria CARF/MF nº 709, de 30/04/2024, publicada no DOU de 03/05/2024, com a redação dada pela Portaria CARF/MF nº 808, de 16/05/2024, publicada no DOU de 22/05/2024, o processo foi enviado para novo sorteio no âmbito das turmas extraordinárias da 2ª Seção (fls. 149), sendo-me distribuído em 28/06/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### Mérito

#### Do pedido de restituição formulado - da inexistência de direito creditório:

O litígio recai sobre o pedido de restituição do imposto recolhido a maior na apresentação da DAA/2007 retificadora apresentada, no valor de R\$ 2.015,69, ao teor do despacho decisório nº 571/2012 (fls. 40/42), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial para o deferimento do pedido formulado, porquanto realizado dentro do lustro regulamentar.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fl. 109/113), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 12/17) e nos despachos decisórios nº 571/2012 e 105/2013 proferidos (fls. 40/42 e 86/89), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da inconformidade, no sentido da restituição do imposto pago a maior, sendo certo que nas revisões realizadas pela RFB da DAA retificadora apresentada (fls. 33/35), foram observados os valores tidos por omitidos, além dos rendimentos declarados e o IRRF remanescente comprovado, ao teor dos despachos decisórios proferidos (fls. 40/42 e 86/89), os quais foram aquiescidos pela decisão

recorrida, **restando apurado imposto suplementar (e não a restituir), no valor de R\$ 2.505,03, cuja cobrança restou impossibilitada pelo decurso de prazo decadencial** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 112/113), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

O Despacho Decisório nº 105, emitido pela DRF, em Porto Alegre/RS, em 25/08/2013, **substituiu** o Despacho Decisório nº 571/2012, **em razão da ocorrência de equívoco, em face da não inclusão na base de cálculo do imposto de renda dos rendimentos pagos pelo INSS no valor de R\$ 10.594,56.**

Insurgindo-se contra a decisão veiculada **no Despacho Decisório nº 105/2013**, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 96/98, **alegando ter efetuado em tempo hábil, nos autos do lançamento do crédito tributário, o pedido de restituição do valor citado na decisão contida no Despacho nº 571/2012.** Afirmou ter exercido o seu direito ao impugnar a Notificação de Lançamento e ao apresentar o crédito que entendia ter direito a receber.

Na manifestação de inconformidade fls. 96/98, o contribuinte apresentou demonstrativo onde **apurou imposto a restituir**. Indicou na composição do rendimento tributável os valores recebidos do INSS (R\$ 10.594,56), de Jaqueline Porto (R\$ 3.645,75) e de Glaver Modas Ltda (R\$ 5.850,00). Conforme verifiko, **deixou de incluir na base de cálculo** os valores recebidos da empresa ABT - Com. Elétrica Ltda. e Glaver Modas Ltda. - ME, conforme declarado na DAA identificada com o ND 10/20.257.256, entregue 26/04/2006.

Posteriormente, na revisão do lançamento, por ocasião da emissão do Despacho Decisório nº 105/2013, que substituiu o Despacho Decisório 571//2012, **a fiscalização apresentou no demonstrativo de fls. 86, a base de cálculo correta, com os rendimentos recebidos pelo contribuinte, apurando imposto a pagar de R\$ 2.505,03, porém com cobrança impossibilitada por transcurso do prazo decadencial.**

**Este novo cálculo incluiu todos os valores recebidos pelo notificado.** Há que se destacar, porém que a **decisão informou estar decadente o valor do imposto apurado como devido, nos termos reproduzidos a seguir:**

(....)

Efetuados os ajustes, conforme planilha de fls. 86/87, **apurou-se saldo de imposto a pagar de R\$ 2.505,03, cuja cobrança é impossibilitada pelo transcurso do prazo decadencial.**

Em razão da **decadência referida na decisão**, foi **proposta nova diligência** ao serviço de fiscalização, que em despacho de fls. 108, assim referiu:

“Em atendimento ao despacho das fls. 105 e 106, informamos que o motivo pelo qual considerou-se esgotado o prazo decadencial para o lançamento do valor de R\$ 2.505,03 mencionado no despacho decisório das fls. 88 e 89

**foi que o lançamento impugnado fora integralmente cancelado, conforme o despacho das fls. 41 a 42, com ciência ao interessado em 03/10/2012.**

Logo, conforme o entendimento adotado no **segundo** despacho decisório, **seria necessário novo lançamento para a cobrança de eventuais valores devidos a título de imposto a pagar, possibilidade prejudicada pelo decurso do prazo decadencial.**

Por isso, o referido despacho **teve por principal objeto a retratação do reconhecimento de ofício do direito creditório a imposto a restituir, ainda que prescrito, equivocadamente realizado no primeiro despacho decisório, e objeto de manifestação do interessado nas folhas 66 a 68.**”

Pelo exposto, fica mantido o crédito tributário, **porém sem valores a exigir em face da motivação apresentada pela fiscalização.**

Destarte, constatada a inexistência do direito creditório pleiteado – levando-se em conta, diga-se de passagem, que o crédito reclamado decorreu do suposto pagamento a maior indevidamente apurado no despacho decisório nº 571/2012 (fls. 40/42), **o qual foi integralmente substituído pelo despacho decisório nº 105/2013 (fls. 86/89)**, onde se apurou imposto a pagar (e não a restituir), no valor de R\$ 2.505,03, cuja cobrança restou inviabilizada pelo decurso do prazo prescricional – não há como acolher o pedido formulado, portanto correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a decisão recorrida.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter incólume o despacho decisório nº 105/2013 proferido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto